



Processo: 0000090-77.2014.5.10.0013-R0

RELATORA: DESEMBARGADORA MÁRCIA
MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISOR: JUIZ MÁRCIO ROBERTO ANDRA-
DE BRITO
REDATOR: DESEMBARGADOR RICARDO
ALENCAR MACHADO
RECORRENTE : ESDRAS DA CONCEICAO
SANTOS
ADVOGADO: ABIEL ALCÂNTARA LACERDA -
OAB: 16577/DF
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO: IVAN KAMINSKI DO NASCI-
MENTO - OAB: 35445/DF

*EMENTA: IRREGULARIDADE DE RE-
PRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não ha-
vendo previsão expressa na norma
consolidada acerca da representação
processual no caso de reclamante
que, por enfermidade, não tem o ne-
cessário discernimento para os atos da
vida civil, deve ser aplicada a dispo-
sição do direito comum (art. 8º, pará-
grafo único, da CLT), a qual estabele-
ce a representação por seu curador.
Não havendo prova da interdição do
autor e da respectiva curatela por seu*

cônjuge, irregular a representação processual do reclamante. Recurso conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

A Excelentíssima Juíza ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS, titular da MM. 13ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, por meio da sentença às fls. 714/717, proferida nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por ESDRAS DA CONCEIÇÃO SANTOS em desfavor do BANCO DO BRASIL S.A., extinguiu o feito sem resolução do mérito em razão do vício de representação da parte autora.

Inconformado, recorre o reclamante às fls. 722/730., pleiteando o reconhecimento da regularidade da sua representação processual e o retorno dos autos à origem a fim de que seja designada nova audiência de instrução. Subsidiariamente, requer o retorno dos autos à origem para a concessão de prazo para a regularização da representação processual.

Depósito recursal e custas processuais dispensadas na forma da lei.

Contrarrazões pela reclamada às fls. 739/741v..

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 102 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e sub-

jetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário do reclamante.

MÉRITO

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

Insurge-se o reclamante contra a extinção do feito sem resolução do mérito em razão da irregularidade de sua representação processual.

Aduz que a impossibilidade de seu comparecimento às audiências foi informada desde a inicial, tendo sido realizada 3 audiências sem que o recorrido ou a MM. Juíza sentenciante tenham feito qualquer alusão a esse fato. Alega que esteve legalmente representado por sua esposa, conforme procuração à fl. 22, e que a representação por outro empregado, na forma do art. 843, § 2º, da CLT, ou por sua esposa teria o mesmo resultado, pois ambos não teriam conhecimento dos fatos e não poderiam depor.

Afirma, ainda, que não há na legislação trabalhista norma que regule a representação de incapazes no processo trabalhista, de modo que deveria ser aplicado subsidiariamente o art. 13 do CPC, o qual estabelece que deve ser concedido prazo razoável para que o vício de representação seja sanado.

Sem razão o recorrente.

Os pressupostos processuais constituem elementos indispensáveis para a existência da relação processual e para o desenvolvimento válido e regular do processo.

Com exceção do compromisso arbitral, os pressupostos processuais devem ser conheci-

dos de ofício, nos termos dos arts. 267, IV, § 3º, e 301, § 4º, do CPC, porquanto a falta de algum dos pressupostos processuais impede que a relação jurídica se estabeleça ou se desenvolva validamente, impossibilitando o exame do mérito da causa.

Na hipótese, a extinção do processo sem resolução do mérito deve ser mantida, uma vez que irregular a representação processual da parte autora.

Conforme apontado na inicial e reafirmado nas razões recursais, o reclamante está acometido de Esclerose Lateral Amiotrófica, estando impossibilitado de exprimir a sua vontade e incapacitado para exercer pessoalmente os atos da vida civil.

Com efeito, embora possua capacidade de ser parte, necessita para demandar em juízo de um representante processual, porquanto lhe falta a capacidade processual propriamente dita – capacidade para estar em juízo.

A capacidade processual propriamente dita diz respeito à capacidade para estar em juízo sem a necessidade de representação ou de assistência e é inerente a toda pessoa que se encontra no exercício dos seus direitos (art. 7º do CPC).

A incapacidade civil relativa e absoluta é resolvida no âmbito das relações jurídicas de direito material com a intervenção de um assistente ou de um representante, respectivamente.

Os casos de representação previstos no art. 843 da CLT não se aplicam ao caso de incapacidade civil.

O art. 843, caput, da CLT trata da representação dos empregados pelo sindicato nas reclamações plúrimas ou nas ações de cumprimento, o que não é o caso.

O art. 843, § 2º, da CLT, o qual dispõe que se o reclamante não puder comparecer pessoalmente à audiência, em razão de doença ou outro motivo relevante, poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão ou pelo seu sindicato, não cuida de representação processual propriamente dita, mas de uma faculdade que o obreiro dispõe para evitar o arquivamento do feito em razão da sua ausência em audiência. Nesse sentido, é o entendimento da doutrina. In verbis:

"No que concerne ao empregado que não comparece à audiência por motivo de doença ou qualquer outro motivo relevante, o art. 843, § 2º, da CLT permite que ele 'poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão, ou pelo seu sindicato'.

Tanto num caso, como noutro, não se trata de representação processual, uma vez que o fim objetivado pela norma repousa apenas na possibilidade de se evitar a extinção do processo sem resolução do mérito, ou 'arquivamento da reclamação', na linguagem consolidada.

Vale dizer, o dirigente sindical ou o empregado da mesma profissão recebem um poder legal sui generis, não para representar processualmente o trabalhador ausente à audiência, mas, tão somente, para praticar um único ato processual: provar a existência da doença ou outro motivo relevante que impediu o autor de comparecer à assentada.

Não se cuida, pois, de representação, porque, a rigor, nem o dirigente sindical

nem o empregado da mesma profissão poderão praticar atos processuais inerentes à representação, como confessar, transigir, desistir da ação, recorrer etc." (LEITE, Carlos Bezerra Henrique. *Curso de direito processual do trabalho*. 11ª ed. São Paulo: Ltr, 2013, p. 465)

Assim, não havendo previsão expressa na CLT acerca da representação processual no caso de reclamante que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiver o necessário discernimento para os atos da vida civil, deve ser aplicada a disposição do direito comum, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da norma consolidada.

O art. 8º do CPC dispõe que os incapazes serão representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei civil.

O Código Civil, no artigo 1.767, inciso I, estabelece que aqueles que por enfermidade ou deficiência mental não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil estão sujeitos a curatela.

Com efeito, no presente caso, a cônjuge do reclamante deveria ter promovido a interdição do obreiro, na forma do art. 1.768, II, do Código Civil, comprovando-a nos presentes autos.

Cabe destacar que a procuração pública colacionada à fl. 22 não supre a necessidade de comprovação da interdição do autor e da respectiva curatela.

Assim, não havendo prova da interdição do autor e da respectiva curatela por sua cônjuge, irregular a representação processual do reclamante.

Outrossim, não há que se falar em nulidade

em razão da não concessão de prazo razoável para que o autor providenciasse a regularização da sua representação, conforme previsto no art. 13 do CPC, uma vez que o patrono do reclamante, embora presente na assentada em que fora suscitada a irregularidade da representação, nada requereu nesse sentido.

Com efeito, não arguida a nulidade naquela oportunidade, operou-se a preclusão, nos termos do art. 795 da CLT.

Nego, assim, provimento ao recurso ordinário do reclamante, restando preservados todos os comandos legais.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 25 de março de 2015 (data de julgamento).

assinado digitalmente

MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Desembargadora Relatora